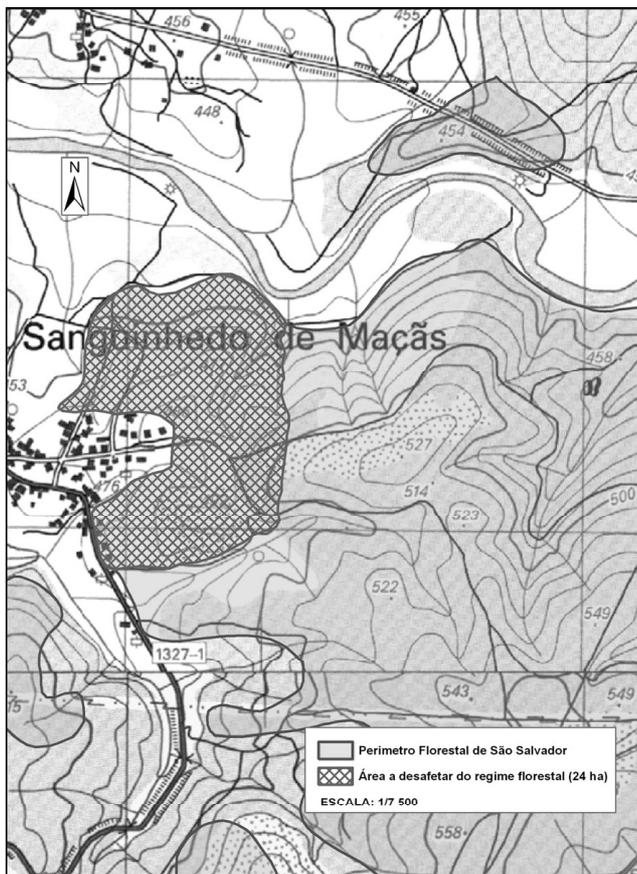


ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

**Portaria n.º 204/2013**

de 17 de junho

O Fundo Florestal Permanente (FFP), criado pelo Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, tem nomeadamente por objetivo a promoção, através de incentivos adequados, da gestão e ordenamento florestais, nas suas distintas valências, bem como o desenvolvimento de outras ações e a criação de instrumentos adicionais que contribuam para a defesa e sustentabilidade da floresta portuguesa.

O atual Regulamento do FFP, aprovado pela Portaria n.º 113/2011, de 23 de março, mantém, à semelhança do sucedido na vigência do anterior regulamento anexo à Portaria n.º 287/2010, de 27 de maio, a possibilidade de concessão de apoios financeiros em vários eixos de intervenção, enquadrados nas áreas previstas no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, nomeadamente, a prevenção e proteção da floresta, em que se inserem as ações dirigidas à prospeção e controlo de organismos prejudiciais às espécies florestais, em particular, os organismos de quarentena.

O nemátodo da madeira do pinheiro (NMP), *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner & Bührer) Nickle *et al.*, agente causal da doença da murchidão dos pinheiros, está classificado como organismo de quarentena, pertencendo à lista de organismos prejudiciais para a União Europeia, na Diretiva 2000/29/CE, de 8 de maio, e é ainda referenciado pela Organização Europeia e Mediterrânica para a Proteção das Plantas (OEPP), como pertencendo à Lista A1 da OEPP. Para além dos impactes ecológicos e também de

natureza socioeconómica por todos reconhecidos, o NMP vem sendo entendido como um dos mais graves problemas fitossanitários às escalas europeia e mundial.

A presença daquele organismo prejudicial no território continental português levou ao estabelecimento de medidas de prospeção e controlo concertadas com a União Europeia, consubstanciadas no Programa de Ação Nacional para Controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro, criado pela Portaria n.º 553-B/2008, de 27 de junho.

Também no plano nacional, o Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, veio determinar medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo desse organismo e do seu inseto vetor em todo o território do continente, designadamente, ao nível do abate, transporte, armazenamento e transformação de coníferas hospedeiras, com vista a evitar a dispersão da doença da murchidão do pinheiro e, quanto possível, a permitir a sua contenção. Mais recentemente, a Decisão de Execução n.º 2012/535/UE da Comissão, de 26 de setembro, estabeleceu novas medidas de emergência contra a propagação do NMP na União Europeia, aplicáveis a Portugal.

Com vista ao cumprimento por Portugal das medidas instituídas pela União Europeia contra a propagação do NMP, em dezembro de 2008, foram celebrados protocolos entre o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P. (IFAP, I.P.), a Autoridade Florestal Nacional (AFN) e diversas organizações de produtores florestais no âmbito do Programa de Ação Nacional para Controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro, com o objetivo de envolver os agentes locais em intervenções silvícolas dirigidas ao controlo desse organismo de quarentena e do seu inseto-vetor, visando a sua erradicação nos locais infetados, impedindo a sua dispersão ao restante território nacional e restantes Estados-Membros.

Posteriormente em 2010, em reforço daquele objetivo, porque se revelou necessário prosseguir a ação desenvolvida para contenção do NMP, apenas possível com o envolvimento das organizações de produtores florestais, dada a relação privilegiada entre estas, os produtores e proprietários florestais e, em razão dela, dada a sua especial capacidade de intervenção na floresta privada, foi celebrado novo protocolo de atribuição de apoio financeiro, entre o IFAP e a AFN, no âmbito do Regulamento de Administração e Gestão do Fundo Florestal Permanente, aprovado pela Portaria n.º 287/2010, de 27 de maio, enquadrado na área de “Ordenamento e Gestão Florestal”, prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, através do eixo de intervenção “Prevenção e proteção da floresta”, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5º do citado Regulamento.

A Portaria n.º 113/2011, de 23 de março, manteve expressamente a aplicação da Portaria n.º 287/2010, de 27 de maio, ao referido protocolo, sem prejuízo, no entanto, da aplicação imediata dos artigos 22.º e 23.º, do Regulamento do Fundo Florestal Permanente aprovado em anexo ao primeiro, relativamente aos pagamentos e adiantamentos.

Por razões que se prendem com a adequada implementação de medidas de proteção fitossanitária e com o cumprimento das obrigações específicas relativas ao NMP a que Portugal está sujeito perante a União Europeia, torna-se necessário proceder à eliminação de um conjunto significativo de novas árvores com sintomas de declínio, cujo número atingiu elevadas e inesperadas proporções, potenciado por fatores de natureza abiótica, mas que, ainda

assim, se encontram abrangidas pelo protocolo anteriormente referido.

Por conseguinte, é imprescindível por razões de interesse público, dar continuidade às ações objeto do referido protocolo celebrado entre o IFAP e a AFN e organizações de produtores florestais, mediante o alargamento do prazo execução das ações abrangidas, para que se proceda no imediato à eliminação de todas as coníferas com sintomas de declínio, na área de influência e de intervenção dessas entidades. A prorrogação do prazo de execução daquele protocolo não acarreta acréscimo de encargos financeiros nos apoios a atribuir pelo FFP.

A presente portaria visa, assim, enquadrar no protocolo em vigor com as organizações de produtores florestais, as ações necessárias ao cumprimento das medidas nacionais e da União Europeia destinadas ao controlo da dispersão do NMP no território do continente.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do Despacho n.º 4704/2013, de 4 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 66, de 4 de abril de 2013, o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação do prazo de protocolos

Para efeitos de apoio financeiro a atribuir pelo Fundo Florestal Permanente (FFP), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março e respetiva regulamentação, o prazo de execução das ações abrangidas nos protocolos celebrados ao abrigo da Portaria n.º 287/2010, de 27 de maio, tendo por objeto o controlo da dispersão do nemátodo da madeira do pinheiro (NMP) pode, mediante parecer favorável do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., e o acordo expresso das entidades beneficiárias interessadas, ser prorrogado por mais seis meses.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 30 de maio de 2013.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Ramos Lopes Gomes da Silva*, em 6 de junho de 2013.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 18/2013/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio e alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto.

O Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, estabeleceu um novo regime jurídico de acesso e de exercício da atividade

das agências de viagens e turismo, adotando o regime de simplificação de acesso e exercício das atividades de serviços no mercado interno, que o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, transpôs para a ordem jurídica interna, cumprindo a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006.

Aquele diploma consagrou dois aspetos importantes.

O regime de acesso à atividade, baseado num portal nacional de registo de agências de viagens e turismo, o RNAVT, que permite o acesso à mesma a quem nele se inscreve e possibilita a manutenção de um registo atualizado de quem opera no mercado, maior monitorização, fiscalização e acompanhamento da evolução do setor.

Outro foi a instituição do fundo de garantia de viagens e turismo (FGVT), para responder a situações de incumprimentos das agências de viagens e turismo e reforçar a garantia dos consumidores.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 199/2012, de 24 de agosto, introduziu várias alterações ao normativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de maio, decorrentes, sobretudo, da conjuntura financeira, designadamente, novas regras relativas à constituição, financiamento e resposta do FGVT e contribuição para o mesmo, bem como da inscrição e informação a constar no RNAVT.

Foi também ajustado, o requerimento para acionamento da comissão arbitral.

Na Região Autónoma da Madeira, importa manter a globalidade o regime consagrado no diploma que ora se adapta, atendendo em especial ao facto do mesmo transpor para o direito interno diretivas comunitárias.

Assim, a adoção plena do regime de inscrição no RNAVT e do FGVT, para as agências de viagens e turismo, que estejam ou se venham a sedear nesta Região Autónoma, visa obter benefícios de escala e favorecer a integração e a compatibilização dessa inscrição com o registo nacional de turismo, o RNT e, permitir e incrementar a objetiva solidariedade decorrente da integração dessas agências de viagens e turismo no fundo de garantia.

Importa manter o regime previsto no diploma nacional no que respeita à comissão arbitral, de modo a beneficiar da estrutura criada a esse nível, com notórias vantagens a título de uniformização de decisões e acionamento do fundo.

Todavia, atendendo às especificidades desta Região Autónoma, nomeadamente a existência de serviços com competências de inspeção ligados aos órgãos regionais do turismo, importa estabelecer que as atribuições e competências da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e do Instituto da Mobilidade e Transportes Terrestres, I.P., previstas no diploma nacional, são nesta Região exercidas pelo correspondente serviço da Direção Regional do Turismo e da Direção Regional dos Transportes Terrestres, respetivamente, sem prejuízo das necessárias adaptações, efetivando a correspondência orgânica entre os serviços mencionados na legislação nacional e os da administração regional autónoma.

No que concerne às sanções a aplicar pelos órgãos regionais estas devem ser comunicadas ao Turismo de Portugal, I.P., para efeitos de publicitação no RNAVT.

Desse facto, resulta um novo critério de distribuição do produto das coimas que é adotado, mantendo a percentagem devida para o FGVT.

Foram ouvidas a ACIF—Associação Comercial e Industrial do Funchal e a APAVT Associação Portuguesa de Agências de Viagens e Turismo.